



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.995658/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência em razão da apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário, para que a autoridade de origem verifique a liquidez e certeza do crédito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU
A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada desta decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, requer seja reconhecida a integralidade do direito creditório e regularidade da compensação decorrente do recolhimento a maior a título de PIS/COFINS, com os mesmos argumento apresentados na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.157, de 19 de junho de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 10880.995663/2012-33.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.157):

"2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Como acima relatado, através do PER/DCOMP, pretende a Contribuinte compensar o débito discriminado com crédito de PIS/COFINS decorrente de recolhimento com DARF.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Argumenta a Recorrente que cometeu um equívoco ao preencher a DCTF e, não obstante o DACON ter demonstrado que não foi apurado o PIS/COFINS a ser recolhido, na DCTF foi informado o débito no mesmo período.

Com isso, o recolhimento do PIS/COFINS foi efetuado com base no valor declarado no DACTON, o qual foi retificado, apurando-se valor diferente daquele que havia sido declarado anteriormente na DCTF.

Argumenta, ainda, que não se pode negar a existência do crédito decorrente de pagamento a maior do PIS no montante de R\$ 19.709,08, resultante da diferença entre o valor recolhido e aquele declarado no DACTON do respectivo período.

O Ilustre Julgador de origem não acatou o pedido da Contribuinte, considerando que, se o DARF indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não

homologar a compensação está correta, uma vez que deveria a Recorrente demonstrar e comprovar o erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, o que não ocorreu no presente caso.

Ao que pese a DRJ ter analisado o pedido com base somente no DACON, o que justificaria a conclusão apontada, observo que, para comprovar a apuração do PIS/COFINS e a efetiva existência do crédito pretendido, a Recorrente trouxe aos autos, cópia dos seus Livros Diários e Razão do período em análise.

E, considerando os documentos trazidos aos autos pela parte, entendo que há dúvida razoável acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do respectivo crédito, imperando a necessária busca pela verdade material para possibilitar a correta apreciação das provas e averiguação do direito invocado, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011.

Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

Analisar os documentos comprobatórios apresentados nos autos pela Recorrente, apurando a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pleiteado através do PER/DCOMP objeto deste processo;

b) Caso necessário, intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para realização da diligência;

c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados nos autos pela Recorrente, apurando a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pleiteado através do PER/DCOMP objeto deste processo;

b) Caso necessário, intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para realização da diligência;

Processo nº 10880.995658/2012-21
Resolução nº **3402-002.162**

S3-C4T2
Fl. 5

c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra